Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 – centro. CNPJ: 66.229.105/0001-25 – CEP 35123-000 – Fone: 3231-9124

LEI MUNICIPAL N.º 435/2020, DE 04 DE JUNHO DE 2021.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO ANDRADE: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º da Constituição Federal, e da Lei Orgânica Municipal, o Orçamento do Município de Capitão Andrade, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2021 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I as Metas Fiscais;
- II as Prioridades da Administração Municipal;
- III a Estrutura dos Orçamentos;
- IV as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII as Disposições Gerais.

II - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2021, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011-STN.

Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 – centro.

CNPJ: 66.229.105/0001-25 - CEP 35123-000 - Fone: 3231-9124

Art. 3º- A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações e Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, está a obedecer às determinações do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais da Portaria Nº 407, de 20 de junho de 2011-STN.

Art. 5° - Os Anexos de Metas e Riscos Fiscais referidos nos Art. 2° e 4°desta Lei constituem-se dos seguintes:

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais doExercício Anterior:

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as MetasFiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;e

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 – centro.

CNPJ: 66.229.105/0001-25 - CEP 35123-000 - Fone: 3231-9124

Art. 6° - Em cumprimento ao § 3° do Art. 4° da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

- Art. 7º Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº101/2000, o Demonstrativo I Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência (2021) e para os dois seguintes.
- § 1º Os valores correntes dos exercícios de 2021, 2022 e 2023 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 407/2011, de 20/06/2011 da STN.
- § 2º Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Federal, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados

Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 – centro. CNPJ: 66.229.105/0001-25 – CEP 35123-000 – Fone: 3231-9124

pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

- Art. 12 Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.
- § 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado;
- § 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 – centro.

CNPJ: 66.229.105/0001-25 - CEP 35123-000 - Fone: 3231-9124

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 13 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DASRECEITAS E DESPESAS.

Art. 14 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 407/2011- STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2021, 2022 e 2023.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 15 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 – centro.

CNPJ: 66.229.105/0001-25 - CEP 35123-000 - Fone: 3231-9124

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 16 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 17 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada por parcelamentos de dívidas, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2021, 2022 e 2023.

III - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art.18 As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2021 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.
- § 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2021 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;
- § 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas;

Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 – centro.

CNPJ: 66.229.105/0001-25 - CEP 35123-000 - Fone: 3231-9124

§ 3.º - A inclusão, exclusão ou alteração de programas, ações orçamentárias e metas, quando envolverem recursos orçamentários do Município, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus Créditos Adicionais.

IV - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 19 - O orçamento para o exercício financeiro de 2021 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e Fundos que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional prevista em Lei é estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal, conforme quadro abaixo.

I - ÓRGÃOS DELIBERATIVOS E NORMATIVOS

- 1.1 Conselho Municipal de Saúde;
- 1.2 Conselho Municipal de Educação;
- 1.3 Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- 1.4 Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB;
- 1.5 Conselho Municipal de Assistência Social;
- 1.6 Conselho Municipal de Defesa Civil;
- 1.7 Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente CODEMA;
- 1.8 Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- 1.9 Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- 1.10 Outros conselhos que vierem a ser criados por lei.

Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 – centro.

CNPJ: 66.229.105/0001-25 - CEP 35123-000 - Fone: 3231-9124

II - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA E DE ASSESSORAMENTO DIRETO E IMEDIATO DO PREFEITO:

- II. 1- GABINETE DO PREFEITO;
- II.1.1- Chefia de Gabinete e Assessoria de Gabinete;
- II.2 PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL;
- II.2.1 Procurador Geral;
- II.2.2 Assessoria Jurídica Municipal;
- II.3 CONTROLADORIA GERAL;
- II.3.1 Controlador Geral;
- II.4 DIRETORIA DA GERÊNCIA DE AVALIAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, AUDITORIA E CONTROLE;
- II.4.1 Diretor da Gerência de Avaliação, Fiscalização, Auditoria e Controle;

III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADE-MEIO

- III.1 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO;
- III.1.1 Departamento de Recursos Humanos;
- III.1.2 Divisão de Compras e Almoxarifado;
- III.1.3 Coordenadoria de Defesa Civil;
- III.1.4 Coordenadoria de Patrimônio, Protocolo e Arquivo;
- III.2 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA;
- III.2.1 Departamento de Contabilidade e Orçamento;
- III.2.2 Departamento de Tributação e Arrecadação;
- III.2.3 Gerência Municipal de Convênios

Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 – centro.

CNPJ: 66.229.105/0001-25 - CEP 35123-000 - Fone: 3231-9124

IV - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM

- IV.1 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
- IV.1.1 Departamento de Gestão e Apoio Administrativo;
- IV.1.2 Seção de Faturamento, Processamento de Dados, Faturamento e Auditoria;
- IV.1.3 Seção de Almoxarifado e Arquivo;
- IV.1.4 Coordenadoria de Atenção Básica em Saúde;
- IV.1.5 Coordenadoria de Vigilância em Saúde;
- IV.1.6 Coordenadoria de Vigilância Sanitária.
- IV.2 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- IV.2.1 Departamento de Gestão e Apoio Administrativo;
- IV.2.2 Departamento de Ensino;
- IV.2.3 Seção de Controle de Creches;
- IV.2.4 Divisão de Orientação e Supervisão Escolar;
- IV.2.5 Divisão de Alimentação Escolar;
- IV.3 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
- IV.3.1 Divisão de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- IV.3.2 Divisão de Proteção Ambiental;
- IV.4 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E TRANSPORTES
- IV.4.1 Departamento de Obras e Serviços Urbanos;
- IV.4.2 Departamento de Almoxarifado;

Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 — centro.

CNPJ: 66.229.105/0001-25 – CEP 35123-000 – Fone: 3231-9124

- IV.4.3 Departamento de Transporte e Frotas;
- IV.4.4 Divisão de Limpeza e Coleta de Lixo;
- IV.4.5 Seção de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Posturas;
- IV.4.6 Seção de Manutenção de Máquinas, Equipamentos e Transporte;
- IV.4.7 Seção de Controle de Frotas;
- IV.5 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER;
- IV.5.1 Divisão de Cultura;
- IV.5.2 Divisão de Turismo, Esporte e Lazer;
- IV.6 SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
- IV.6.1 Departamento de Ação Social;
- IV.6.2 Seção de Habitação Urbana.
- Art. 20 A Lei Orçamentária para 2021 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional STN.
- § 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;
- II Atividade: um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo

Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 – centro. CNPJ: 66.229.105/0001-25 – CEP 35123-000 – Fone: 3231-9124

contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à

- III Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV Operações Especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, da Secretaria do Tesouro Nacional.
- Art. 21 O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação.
- § 1.º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:
- I Pessoal e Encargos Sociais (1);

manutenção da ação de governo;

- II Juros e Encargos da Dívida (2);
- III Outras Despesas Correntes (3);
- IV Investimento (4);
- V Inversões Financeiras (5);
- VI Amortização da Dívida (6).
- § 2.º A Reserva de Contingência, prevista nesta lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 — centro.

CNPJ: 66.229.105/0001-25 – CEP 35123-000 – Fone: 3231-9124

Art. 22 - O Chefe do Poder Executivo poderá promover as alterações e adequações na sua Estrutura Organizacional Administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 23 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

V - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

- Art. 24 O Orçamento para exercício de 2021 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e Fundos, se houver (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).
- Art. 25 Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2021 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de calculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

- Art. 26 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas à fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):
- I projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 – centro.

CNPJ: 66.229.105/0001-25 - CEP 35123-000 - Fone: 3231-9124

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

 IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único- Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

- Art. 27 As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2021, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2020 (art. 4°, § 2° da LRF).
- Art. 28 Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4°, § 3° da LRF).
- § 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2020.
- § 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhara Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.
- Art. 29 O Orçamento para o Exercício de 2021 destinará recursos para a Reserva de Contingência de até 5% das Receitas Correntes Líquidas previstas (art.5°, III da LRF) e de 30% do total do orçamento da despesa fixada de cada entidade para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária, podendo, para tanto, utilizar-se dos recursos, conforme dispõe o artigo 43 e seus incisos, da Lei Federal 4.320/64;

Parágrafo Único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 – centro. CNPJ: 66.229.105/0001-25 – CEP 35123-000 – Fone: 3231-9124

- Art. 30 Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5°, § 5° da LRF).
- Art. 31 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).
- Art. 32 Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2021 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § único e 50, I da LRF).
- Art. 33 A renúncia de receita estimada para o exercício de 2021, constante do Anexo Próprio desta Lei, se houver, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4°, § 2°, V e art. 14, I da LRF).
- Art. 34 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, saúde, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 35- Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº8.666 /1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 – centro. CNPJ: 66.229.105/0001-25 – CEP 35123-000 – Fone: 3231-9124

- Art. 36 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).
- Art. 37 Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, tais como: (art. 62 da LRF).
- I Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- II Secretaria de Estado de Defesa Social:
- III EMATER MG;
- IV Tribunal de Justiça de Minas Gerais;
- V Justiça Eleitoral;
- VI Secretaria de Estado de Fazenda;
- VII Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VIII Ministério da Defesa JSM;
- IX Associação de Municípios;
- X Consórcio de Saúde;
- XI IBAM, AMM e COSEMS; etc.
- Art.38 A lei orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021 consignará dotação própria para suporte de despesa de precatórios judiciários e sentenças judiciais transitadas em julgado.
- Art. 39 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2021 a preços correntes.
- Art. 40 A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 — centro.

CNPJ: 66.229.105/0001-25 - CEP 35123-000 - Fone: 3231-9124

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, ficando o Serviço de Contabilidade da Câmara encarregado de encaminhar à Contabilidade da Prefeitura, por ocasião do envio dos balancetes para consolidação, o Relatório de Alterações Orçamentárias. (art.167, VI da Constituição Federal).

Art. 41 - As informações contábeis da Câmara Municipal deverão ser encaminhadas ao Executivo, para consolidação, mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal devolverá à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente em 31 de dezembro descontados os valores compromissados, sob pena de dedução do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte, do respectivo valor que permanecer em seu poder. Podendo ainda, devolver recursos financeiros, em qualquer época do ano, caso a Presidência, julgue possível e conveniente.

- Art. 42 Durante a execução orçamentária de 2021, mediante autorização em lei específica, o Poder Executivo Municipal poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2021 (art. 167, I da Constituição Federal).
- Art. 43 Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2021 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44 - A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 – centro. CNPJ: 66.229.105/0001-25 – CEP 35123-000 – Fone: 3231-9124

Art.45 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 46 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF).

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 47 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2021, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2021.

Art. 48 - Desde que atendidas às disposições nos artigos 18, 19 e 20 da LC 101/00, a Lei Orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da alteração dos Planos de Carreira do Servidor Público Municipal, revisão e/ou recomposição dos Vencimentos e Subsídios, obedecida à disposição do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Fica o Município autorizado a realizar Processo Seletivo para o Recrutamento de Pessoal e Concurso Público de Prova e de Títulos, ainda que por tempo determinado, no primeiro caso, conforme dispuser o edital e tudo em conformidade com as disposições do Art. 37 da Constituição Federal.

- Art. 49 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).
- Art. 50 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):
- I eliminação de vantagens concedidas a servidores;

Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 – centro.

CNPJ: 66.229.105/0001-25 - CEP 35123-000 - Fone: 3231-9124

II - eliminação das despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 51- Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 — Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

- Art. 52 O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).
- Art. 53 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).
- Art. 54 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, §

Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 – centro.

CNPJ: 66.229.105/0001-25 - CEP 35123-000 - Fone: 3231-9124

2º da LRF).

IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 55 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30/09/2020, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.
- § 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo;
- § 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2021, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.
- Art. 56 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.
- Art. 57 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 58 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.
- Art. 59 Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do município encaminhará, ao Poder Executivo, até 31 de Julho de 2020, seu Detalhamento de Despesas, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária observada às disposições desta lei.
- Art. 60 Aplicam-se a presente lei, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000 e ainda, os dispositivos constitucionais pertinentes à matéria.
- Art. 61- Fica sendo parte integrante desta Lei os Demonstrativos e Anexos de Metas Fiscais, nos exatos termos da Lei Complementar 101/00.

Estado de Minas Gerais

Rua: Messias Nogueira da Silva, 500 – centro.

CNPJ: 66.229.105/0001-25 - CEP 35123-000 - Fone: 3231-9124

Art. 62 – Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a propor e assinar parcelamentos com órgãos da administração Indireta, de interesse da Municipalidade.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capitão Andrade/MG, 04 de junho de 2020.

AROLDO MIRANDA DA SILVA Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que nos termos da Lei Orgânica Municipal, o presente ato administrativo foi publicado nesta data mediante afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal e ali permanecerá pelo prazo legal.

Capitão Andrade-MG, 04 de junho de 2020.

PÂMELA JULIANA DE SOUZA MEDEIROS SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA



DEMONSTRATIVO DAS PRIORIDADES NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS A SEREM

CONTEMPLANDOS NO PLANO PLURIANUAL 2018/2021 E LEI ORÇAMENTÁRIA

ANUAL PARA 2021

A - PROGRAMAS SOCIAIS – ASSISTÉNCIA SOCIAL/SAÚDE/EDUCAÇÃO

- 1. Programas sociais voltados à atenção da infância e juventude, incluindo-se a implantação e efetivação dos conselhos tutelares, promoção de vidas saudáveis, educação de qualidade e proteção contra os maus tratos, exploração e violências.
- 2. Programas de geração de trabalho e renda, com destaque ao incentivo para a formação de associações e cooperativas de auto-gestão, e de desenvolvimento de formação profissional.
- 3. Programas de enfrentamento à pobreza e à exclusão social, de construção da inclusão social e de afirmação da igualdade.
- 4. Programas sociais voltados às famílias carentes da sociedade com assistência para tratamento de saúde, fornecimento de passagens para imigrantes e assistência funerária.
- 5. Programas sociais com ênfase nas áreas de educação, saúde, moradia, assistência social, cultura, esporte e lazer.
- 6. Programas de alimentação e nutrição para combate de carências nutricionais.
- 7. Programas de promoção da cidadania e de direitos humanos.
- 8. Programas de cooperação entre as cidades da Micro-Região a que pertence o Município de Capitão Andrade.
- 9. Programas de afirmação da igualdade racial.
- 10. Programas de assistência e proteção ao idoso desassistido do Município, abrigado ou não em entidade asilar sem fins lucrativos.
- 11. Programas de apoio e proteção aos portadores de necessidades especiais do Município, com manutenção de convênio com a APAE e outras entidades sociais.



- 12. Implementação de programas e projetos educacionais e melhorias das condições do ensino municipal para promoção cidadã da população.
- 13. Implementação programas, projetos, ações e serviços públicos de saúde, vigilância sanitária e vigilância epidemiológica do Município.

B - ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO E GESTÃO

- I Atividades relativas ao Poder Executivo:
- 1. Manutenção da folha de pagamento e da contribuição previdenciária do funcionalismo público e agentes políticos da Administração Municipal.
- 2. Melhoria no atendimento prestado pela Administração aos munícipes, incluindo programas de formação continuada e de melhoria das condições de trabalho dos profissionais do serviço público municipal.
- 3. Democratização do acesso à informação e modernização administrativa dos serviços prestados pelo Poder Público Municipal.
- 4. Consolidação do quadro de servidores, com utilização de organogramas organizacional e funcional, mediante promoção, treinamento, concurso público e avaliação de desempenho.
- 5. Previsão e alocação de recursos para pagamentos de precatórios e sentenças judiciárias.
- 6. Operação e manutenção dos equipamentos urbanos e próprios públicos.
- 7. Operação e manutenção do trânsito Municipal.
- 8. Convênios c/Instituições ou contratação de empresas ou profissionais para fins prestação de serviços de levantamento e cadastramento tributário, sócio-econômico e diagnóstico do potencial econômico e produtivo do Município.
- 9. Programa de cooperação entre as cidades da Micro-Região a que pertence o Município de Capitão Andrade.
- 10. Aquisição de móveis e equipamentos para dotar as unidades administrativas e operacionais.
- 11. Atualização e recadastramento mobiliário e imobiliário do Município.



- 12. Elaboração do Plano Diretor e Códigos Municipais.
- 13. Implantação de programas para incentivo à cultura artesanal com a produção de peças e alimentos tradicionais e caseiros do Município e apoio à formação de associações e parcerias com SEBRAE/MG, FAT e EMATER/MG e outras instituições afins.
- 14. Aperfeiçoamento dos programas e ações de difusão cultural com apoio aos diversos eventos e festividades tradicionais do Município.
- 15. Aperfeiçoamento de programas para incentivo ao desporto amador e prática esportiva para população com acompanhamento profissional.
- II Atividades relativas ao Poder Legislativo:
- 1. Manutenção da folha de pagamento do funcionalismo público e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.
- 2. Modernização dos serviços prestados pela Câmara Municipal atualização pela informatização.
- 3. Consolidação do quadro de servidores, com utilização de organogramas organizacional e funcional, mediante promoção e concurso público e avaliação de desempenho.
- 4. Aquisição de móveis e equipamentos para dotar a sede da Câmara Municipal.

C-INVESTIMENTOS

- 1. Programa de incentivo ao estabelecimento de novas centralidades, com destaque para revitalização do centro e bairros, obras de urbanização e saneamento.
- 2. Construção, reforma e ampliação de prédios públicos, tais como: paço municipal, escolas, creches, centros de saúde, bem como os equipamentos para instalação e funcionamento.
- 3. Construção de moradias populares de interesse social, com destaque à estruturação do Fundo Municipal de Habitação, bem como execução da contrapartida da Prefeitura em projetos de infra-estrutura urbana e saneamento básico dos bairros.
- 4. Obras de infra-estrutura viárias, com prioridade ao transporte coletivo e escoamento da produção local, incluindo pavimentação de ruas e avenidas, abertura e conservação de estradas, construção de pontes, bueiros e mata burros e obras complementares.



- 5. Projeto especial de segurança, com destaque para a implantação e manutenção de postos de policiamento, através de convênio com a Polícia Militar de Minas Gerais PMMG e Polícia Civil para apoio às vítimas da violência.
- 6. Programa de coleta seletiva e tratamento de resíduos.
- 7. Obras de canalização e retificação de córregos, e de drenagem pluvial.
- 8. Obras de iluminação pública e ampliação da rede de energia elétrica urbana e rural.
- 9. Aquisição e manutenção dos equipamentos urbanos e próprios públicos.
- 10. Programas de ações culturais, esportivas e turísticas, incluindo construção, ampliação e reforma destas unidades e equipamentos públicos voltados a esses setores.
- 11. Programas de preservação ambiental com a implantação e ampliação de áreas verdes, reflorestamento de áreas degradadas e recuperação das margens de córregos e rios no percurso que passa pelo território do Município.
- 12. Promoção do incentivo à produção agrícola do Município com apoio à agricultura familiar, assistência técnica, aquisição de máquinas e implementos agrícolas e apoio à formação de cooperativas e associações de produtores rurais.
- 13. Controle de abatimento de animais para consumo da população e construção de matadouro público.
- 14. Aquisição de veículos, máquinas, caminhões e equipamentos para ampliação dos próprios públicos do Município.
- 15. Programas de cooperação entre as cidades da Micro-Região a que pertence o Município de Capitão Andrade.
- 16. Reestruturação do sistema de saneamento básico com melhorias no abastecimento d'agua potável, esgotamento sanitário e implantação de estação de tratamento de esgoto.
- 17. Construção e manutenção de usina de reciclagem e compostagem de lixo e implantação de aterro sanitário.
- 18. Serviços de manutenção e conservação da cidade.